

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PICOS-PI

PROCESSO N. 0808185-80.2024.8.18.0032

INDICIADO: JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES

VÍTIMA: HILDÊNIA VELOSO LUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotora de Justiça signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do vertente processo criminal movido contra **JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES**, já qualificado nos autos, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir expostos.

1. DO RELATÓRIO PROCESSUAL

Tratam os autos de ação penal movida contra JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. art. 129, § 13, 146, 147 e 148, § 1º, I, todos do Código Penal Brasileiro c/c a Lei n. 11.340/06, bem como art. 24-A Da Lei n. 11.340/06, tendo como vítima Hildênia Veloso Luz.

Segundo consta nos autos do Inquérito Policial, entre os dias 25 e 26 de setembro de 2024, no Loteamento Dep. Raimundo Sá Urtiga, Q. 79, C. 02, Alto da Boa Vista, Picos/PI, o denunciado ameaçou de causar mal injusto e grave e lesionou a sua ex-companheira Hildenia Veloso Luz, descumprindo medida protetiva vigente, além de coagi-la a fazer algo contra sua vontade sem obrigação legal e mantê-la em cárcere privado.

Inicialmente, cumpre destacar que a vítima e o acusado mantiveram relação marital, da qual adveio uma criança. Após o fim do relacionamento, a vítima requereu medidas protetivas de urgência, autuadas sob o n. 0807733-70.2024.8.18.0032, das quais o investigado foi intimado no dia 17/09/2024 (ID 63652245, da MPU).

Destarte, o denunciado, cerca de dois dias antes dos fatos, tentou reatar contato com a ex-companheira, sob alegação de que pretendia por fim às contendas decorrentes da separação. O contato foi intermediado pela advogada do indiciado.

Conforme narram os fólhos, no primeiro dia dos fatos, o investigado contatou a ex-companheira via telefone marcando um encontro para discutir o fim do relacionamento. Contudo, na oportunidade, o denunciado levou a vítima para antiga residência do casal.

Ao chegarem no imóvel, o indiciado coagiu a vítima a gravar vídeos e realizar ligações para terceiros, nos quais afirmava que foi paga pelos adversários políticos do ex-companheiro, que, à época dos fatos era candidato a vereador no município de Geminiano-PI, para o prejudicar eleitoralmente.

Diante da resistência da vítima, o denunciado passou a agredi-la com esganões e golpes no rosto, o que ocasionou as lesões apontadas no laudo pericial de ID 64502110, fls. 28/30, além de danificar um aparelho celular e os óculos da ofendida, consoante laudo de ID 64502110, fls. 30/34.

Na ocasião, imbuído de ira, o denunciado armou-se com uma faca e afirmou que mataria a ex-companheira.

Ato contínuo, na tarde do primeiro dia dos fatos, a vítima consentiu com o denunciado de ir até a Delegacia de Polícia de Picos para mudar a versão dos fatos apresentadas no início do mês de setembro, quando da solicitação das medidas protetivas.

Acompanhados do advogado do indiciado, ambos se dirigiram à DEAMGV de Picos-PI. No local, a vítima conseguiu relatar à escrivã presente que estava sendo coagida pelo ex-companheiro ali presente. A agente, então, se dirigiu até a Autoridade Policial, que articulou realizar a prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. Contudo, percebendo-se da movimentação, o denunciado empreendeu fuga e não foi localizado pelas equipes policiais.

No dia seguinte, 26/09/2024, a vítima solicitou apoio da equipe da DEAMGV de Picos-PI retornar à casa do ex-companheiro a fim de reaver seus objetos danificados que lá ficaram. Ao chegarem na residência, os policiais se depararam com a presença do denunciado, em descumprimento à ordem da MPU, que determinou o seu afastamento do lar conjugal.

Accionada, a Autoridade Policial reuniu nova equipe e se dirigiu à casa onde se desencadearam os fatos, dando voz de prisão em flagrante delito ao acusado.

Em sede policial, a vítima representou o ex-companheiro criminalmente (ID 64502110, fl. 18).

A denúncia foi oferecida em 25 de outubro de 2024 (ID 65197505), com aditamento em 22 de outubro do mesmo ano (ID 65271318), e recebida em 31 de janeiro de 2025 (ID 70029826).

Ato contínuo, o acusado ofereceu resposta a acusação em 9 de abril de 2025 (ID 73866414).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 28 de maio de 2026 (ID 97574979), realizou-se a oitiva da vítima e das testemunhas José Mikel de Sousa Luz, Larissa Luisa Teixeira Ferro e Maria Robianne Nunes Belém. Após, passou-se ao interrogatório do acusado.

Concluída a fase instrutória, o nobre Magistrado determinou a remessa dos autos para alegações finais.

Passemos à análise do mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PROVAS TESTEMUNHAIS

A autoria e a materialidade dos delitos restaram comprovadas nos autos, de acordo com o depoimento da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em Juízo, bem como pelos laudos periciais anexados no D 64502110, fls. 28/30 e 31/34.

No tocante à autoria, a vítima Hildênia Veloso Luz, declarou o seguinte em seu depoimento:

Que já vinha sofrendo violência há anos, mas nunca revelou porque temia a reação da família. Na época, descobriu um relacionamento extraconjugal do esposo. (...) Que foi contatada pela advogada do ex-companheiro para tentar uma resolução amigável, notadamente para gravar vídeos afirmando que o acusado não era agressor, para utilizá-los em benefício de campanha eleitoral. Na ocasião dos fatos, foi mantida na casa sob ameaças do ex-companheiro e do irmão dele, que é policial militar. (...) Foi mantida contra a vontade na casa. . Naquela oportunidade, sob coação, foi levada à delegacia pelo advogado do denunciado para retirar todas as queixas e ocorrências registradas. Em sede policial, relatou todos os episódios de violência, notadamente os danos causados aos seus óculos e aparelho celular, além de ser mantida contra sua vontade sob ameaça de uma faca, além de ter sido coagida a ingerir produto de limpa-vidros. Então, a polícia empreendeu diligências, mas não localizou o denunciado. No dia seguinte, foi contatada pela delegacia para maiores informações sobre os danos, ocasião em que relatou que os objetos ainda estavam na residência do casal. A polícia foi até o local e encontrou o denunciado, que se encontrava na casa em descumprimento à ordem judicial de afastamento da vítima e da residência. Novamente, reiterou ter sido mantida entre 10h e 14h do primeiro dia dos fatos, contra sua vontade, na casa, pelo ex-companheiro, que a ameaçava de não passar daquele dia caso não fosse à delegacia desistir das ocorrências registradas. Por fim, confirmou que foi coagida para escrever a carta negando os fatos juntada aos autos.

Às perguntas da advogada da defesa, a ofendida consignou:

Que havia se encontrado algumas vezes com o denunciado após registrar a ocorrência em delegacia. Contudo, no dia dos fatos, em mais um encontro acordado, no bairro Aerolândia, o denunciado a buscou no local e a levou no carro dele, enquanto teve que deixar o seu próprio veículo no ponto de encontro. Foi, então, sem seu consentimento, até a residência onde coabitava com o ex-companheiro, sendo ameaçada e xingada constantemente, visto que o denunciado exigia que ela gravasse vídeos contrariando a ocorrência registrada. O telefone, inclusive, ficou de posse do denunciado no dia do encontro, até respondendo mensagens passando por ela. Nos outros encontros, também o denunciado tomou posse do aparelho, além de coagi-la, sob ameaça com arma branca, a fazer ligações e enviar mensagens para terceiros, inclusive uma amiga advogada do Maranhão. (...) Os encontros ocorreram diante de aproveitamento do estado de vulnerabilidade emocional, que o denunciado utilizava como meio de aproximação, mas nas ocasiões perpetrava novas violências e ameaças.

Em seguida, José Mikel de Sousa Luz, APC, afirmou:

No dia anterior à prisão, recebeu uma informação da delegada Robianne que houve descumprimento de medida protetiva pelo denunciado, empreendendo diligências ao longo da tarde e da noite. No dia seguinte, houve informação de que o acusado estava na residência do casal, onde ele encontrava com outra pessoa na calçada. Então, conduziu-se em flagrante.

Ademais, Larissa Luisa Teixeira Ferro, Policial Civil, testemunha compromissada, narrou:

Que não foi até a residência, mas na noite anterior ao flagrante, a vítima relatou na delegacia que o ex-companheiro estava descumprindo as medidas protetivas. Contudo, não foi possível localizá-lo na casa naquela oportunidade. No dia dos fatos, recebeu-se a informação de que o denunciado estava novamente na residência. A viatura em que estava voltou, contudo a outra na qual estavam as delegadas localizou o acusado no imóvel. A vítima, em sede policial, narrou que foi agredida, ameaçada com uma faca, além do dano ao aparelho telefônico. Também, foi relatado pela ofendida que estava sendo coagida para retirar as medidas protetivas.

Por fim, a Delegada Maria Robianne Nunes Belém declarou:

Que estava lotada à época na DEAMGV de Picos à época dos fatos. No dia anterior, no período da tarde, ao retornar para a delegacia, foi chamada por uma APC que informou que a vítima relatou em reservado que estava lá obrigada pelo ex-companheiro, coagida, e solicitou ajuda. Ao ver pelas câmeras, verificou que estava com a vítima o ex-companheiro, mas na oportunidade de efetuar a prisão, o denunciado deixou o local. Após, a vítima lhe confirmou o que relatou à APC, dizendo que estava lá coagida para registrar um boletim de ocorrência contrariando outro registro anterior e gravar vídeos. Ainda, a ofendida possuía uma lesão na região da testa. Em diligência, na casa do acusado ele não foi encontrado, somente um terceiro que estava ao telefone com o denunciado, contudo não quis atendê-la. As buscas ocorreram até as 22h, com monitoramento durante toda a noite. Acordou-se, pois, com a vítima, que no dia seguinte iriam até a residência recolher os pertences, inclusive os óculos que haviam sido danificados durante as agressões, dado o temor da reação do denunciado. Na oportunidade, a ofendida relatou o que também estava sendo ameaçada por um irmão do acusado, que era policial militar. No dia seguinte, acompanhando a vítima até a casa foi uma equipe da delegacia. Ao chegarem, encontraram o denunciado e seu irmão PM. Então, deslocou-se em outra viatura até o local, onde deu voz de

prisão ao acusado e recolheu os óculos anteriormente apontados. (...) A ofendida relatou outras situações de violência, da qual se recorda de um print de saque do valor de dez mil reais enviado pelo denunciado, com posterior mensagem afirmando que seria destinado a pagar um pistoleiro para matar a ex-companheira. (...) Ainda, a vítima informou em delegacia que foi até a residência tentar selar uma saída amigável para a contenda, contudo foi mantida no local contra sua vontade.

Noutro giro, durante o interrogatório judicial, o acusado prestou sua versão dos fatos.

2.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A materialidade do crime de lesão corporal é atestada pelo **laudo do exame de corpo de delito de ID 64502110, fls. 28/30**, o qual comprova as ofensas perpetrada pelo acusado contra a integridade física da vítima, no qual se apontam lesões corporais decorrentes de ação contundente, compatíveis cronologicamente e caracteristicamente com o evento relatado.

Nesse contexto, pontua-se que, em se tratando de situação de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência pátria se alinha neste sentido. Leia-se:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CRIME FORMAL DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E DETALHADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em situações de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente quando apresenta os fatos de forma firme e coerente. 2. Condicionar de forma irrestrita, a validade do depoimento da vítima a outros elementos probatórios afasta toda a proteção à mulher que a Lei Maria da Penha busca conferir, especialmente quando inexisterem quaisquer testemunhas, como na maioria dos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF000725210201880700016 DF 0007252-10.20188.07.0016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2020, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJE: 30/06/2020. Pág: Sem página cadastrada)

APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. A prova coligida confirma a materialidade e a autoria. Acusado que agride fisicamente sua ex-companheira. Condenação impositiva. O relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, principalmente porque o depoimento da ofendida mostrou-se coerente e consistente, além de amparado pelo exame de corpo de delito Prova suficiente para condenação. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CRIME Nº 70078616802, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 03/10/2018). TJ-RS -ACR: 70078616802 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, 70078616802 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 03/10/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2018)

Cumpra-se destacar que os depoimentos colhidos, tanto da vítima, quanto das testemunhas, mostram congruência e alinhamento com as constatações feitas pela prova técnica. Pelo que, a materialidade do crime de lesão corporal é indiscutível. Frise-se que o caráter científico deste meio de prova se constitui como um elemento hábil a fornecer informações de natureza técnica que corroboram e fortalecem os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas.

Dito isso, é inconteste a prática do crime, tendo como autor o ora acusado, que é de forma uníssona apontado como agente das agressões, notadamente do que se colhe das provas extraídas do inquérito policial e confirmadas na instrução.

Além disso, verifica-se que o depoimento da autoridade policial registra que verificou que a vítima possuía uma lesão na região da testa no dia do primeiro contato em delegacia. Consubstanciam-se, pois, as declarações da vítima das agressões sofridas no rosto com o depoimento da testemunha e com o laudo pericial.

Dessa forma, é sabido e notório que o testemunho policial constitui importante meio de prova, mormente quando tais agentes são compromissados na forma da lei, portanto, dotados de fé pública. Tal entendimento é consubstanciando na jurisprudência brasileira, *in verbis*:

PENAL. CRIME DE FURTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.VALIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL. O depoimento da testemunha policial tem especial relevância, ainda mais quando corroborada com demais provas constantes dos autos, e mesmo pelo fato de nada existir no sentido de fazer desacreditar a sua palavra, inexistem nos autos motivos que possam sugerir dúvida com relação ao depoimento da testemunha policial. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.** Consumação com a simples inversão da posse da res furtiva. **PLEITO DE MUDANÇA NO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA.** Em que pese a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, justifica-se a fixação do regime mais gravoso, em razão da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.** (TJ-PA - APR: 00268713720188140401 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 19/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 21/11/2019)

E, ainda:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. VIOLÊNCIA FÍSICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. [...] - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos da vítima, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. Tese defensiva manifestamente insubsistente, desamparada de mínimo substrato probatório. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70080978794, Oitava Câmara Criminal, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - ACR: 70080978794 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 24/04/2019, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2019). Sem grifos originais

Diante desse contexto, não subsiste qualquer dúvida quanto à autoria e à materialidade do crime de lesão corporal praticado pelo acusado contra a vítima.

2.3. DO CRIME DE AMEAÇA

Como se apura do depoimento colhido, é indiscutível que o acusado ameaçou de causar mal injusto e grave à vítima, a qual, motivada pelo temor, teve que representá-lo pelo crime cometido.

A ameaça, especialmente no âmbito da violência doméstica, além de se constituir como uma afronta ao direito de liberdade e de autodeterminação dos ofendidos, bem como sentimento de medo de ter a sua vida e a sua integridade física violada, enquadra-se como uma das formas de violência trazidas no artigo 7º da Lei 11.340/06, qual seja a violência psicológica. O inciso II do aludido dispositivo ao conceituar a matéria dispõe:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No caso em apreço, resta evidente que o crime foi consumado, visto que a ameaça foi capaz de atemorizar a vítima, ao ponto de fazê-la representar o acusado pelo fato cometido, por temer por sua própria vida.

Assim, considerando-se a ocorrência do crime no âmbito da violência doméstica, a situação de vulnerabilidade das vítimas, bem como a motivação de gênero, a situação foge da regra que atribui ao crime de ameaça a natureza jurídica de crime de menor potencial ofensivo. A promessa de causar mal injusto e grave às vítimas, portanto, além de provocar considerável abalo na sua estrutura emocional se constitui também como um elemento que as inserem em uma situação de humilhação.

Havendo, portanto, consonância entre as provas judiciais, notadamente quando estas estabelecem relação com o que fora anteriormente apurado em investigação policial, é de rigor que se condene, uma vez que dessa maneira se aproxima o máximo possível da verdade real dos fatos.

Cabe salientar ainda que, em se tratando de situação de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sobretudo quanto ao crime de ameaça, o qual tem natureza formal, com o que sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causação de mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à vítima.

A jurisprudência pátria se alinha neste sentido. Leia-se:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CRIME FORMAL DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E DETALHADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em situações de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, notadamente quando apresenta os fatos de forma firme e coerente. 2. Condicionar de forma irrestrita, a validade do depoimento da vítima a outros elementos probatórios afasta toda a proteção à mulher que a Lei Maria da Penha busca conferir, especialmente quando inexistirem quaisquer testemunhas, como na maioria dos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF000725210201880700016 DF 0007252-10.20188.07.0016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 18/06/2020, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJE: 30/06/2020. Pág: Sem página cadastrada) (negrito nosso)

APELAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. A prova coligida confirma a materialidade e a autoria. Acusado que agride fisicamente sua ex-companheira. Condenação impositiva. O relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, principalmente porque o depoimento da ofendida mostrou-se coerente e consistente, além de amparado pelo exame de corpo de delito Prova suficiente para condenação. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CRIME Nº 70078616802, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 03/10/2018). TJ-RS -ACR: 70078616802 RS, Relator: Sérgio Miguel Achuttes 70078616802 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 03/10/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2018) (negrito nosso)

No caso em tela, verifica-se pelo depoimento da vítima e das testemunhas que o acusado de fato a ameaçou, coagindo-a a se dirigir à delegacia para registrar ocorrência contrariando boletim anterior, tendo a palavra da vítima força suficiente para embasar a condenação.

Ressalta-se que foram juntados os vídeos de ID 64241323, nos quais o denunciado ameaça de atirar contra a ex-companheira caso ela não gravasse vídeos contando versão contrária ao registro da ocorrência de agressões. Transcreve-se:

(0:00) Se você quiser, se você vai remendar a situação sozinha, se não, tu pode (...) pode ir pra dentro da delegacia, porque se tu for, vai dar muito tempo pra lá lidar já, porque tu vai morrer. (0:09) Eu acabo a campanha pra mim agora, não vou dar um passo atrás de um voto, eu vou esperar até te pegar na rua e vou enfiar cinco balas na tua cabeça. (0:16) Eu vou fazer melhor que isso, eu vou trazer dois tiros, um em cada joelho seu pra buscar a legada pra essa maldita. (0:21) Tu vai fazer a porra do vídeo, do jeito que eu tô pedindo, e tu vai remendar essa maldita situação, tu tá me entendendo? (...) (0:31) Eu tô chegando aí, pode se organizar, limpa o rosto,

passa pra maquiagem e sorria, cê vai gravar um vídeo sozinho, cê vai remendar essa porra todinha. (0:38) Você tá entendendo? (...) (0:42) Eu não vou aí não, vem aqui pra casa agora. (...) (0:46) Pois ela não vai não, Delândia (0:47) Vai não. (0:48) Pois se prepara vocês tudinho, se preparar vocês tudinho.

Desse modo, restam inconteste as provas de autoria e materialidade do fato, razão, pela qual deve haver a condenação do acusado.

3.3. DO CRIME DE DANO QUALIFICADO

No tocante ao delito de dano qualificado imputado ao acusado, verifica-se que a autoria e materialidade restam-se comprovadas. Extrai-se dos depoimentos prestados que, durante o ocorrido, a conduta praticada pelo acusado causou os danos descritos no laudo de ID 64502110, fls. 30/34.

Ademais, considerando o contexto de violência física, a conduta do acusado se subsume perfeitamente ao disposto no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal. Senão, vejamos

:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Os depoimentos colhidos em sede de instrução corroboram a versão da vítima, notadamente com a apreensão dos óculos danificado na residência do ex-casal, onde a ofendida relatou que ocorreram os episódios de violência. A própria autoridade que deu voz de prisão em flagrante relatou em seu depoimento que a vítima descreveu os danos e, no local, ainda foram encontrados os óculos informados no dia anterior.

Verifica-se, portanto, que houve o dano qualificado, sendo mister a condenação do acusado.

3.4 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Dessa forma, vê-se que a autoria e materialidade do crime de descumprimento de medidas protetivas restaram-se comprovadas nos autos.

Inicialmente, tem-se que houve uma decisão judicial no processo de número 0807733-70.2024.8.18.0032, na qual foram concedidas, entre outras medidas, o afastamento do lar conjugal e dos ambientes de frequência da vítima, com data de 13 de setembro de 2024.

O denunciado tomou conhecimento da decisão em 17 de setembro do mesmo ano.

Conforme os depoimentos da vítima e testemunhas, tanto em juízo como em sede policial, verificou-se que o acusado descumpriu as medidas protetivas de urgência que, outrora, foram deferidas contra ele, visto que este não observou o afastamento ordenado.

Pontua-se aqui que houve modificação da decisão liminar em sede de embargos, mas ocorrida tão somente em 21 de outubro de 2024, quando se retirou o afastamento do lar conjugal como medida restritiva. Até então vigorava a decisão anterior que impedia o acesso ao imóvel.

Por se tratar de crime formal, a mera violação da ordem já caracteriza o delito. Logo, indubitável sua ocorrência.

Seguindo no tocante à materialidade do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, esta resta indiscutível, uma vez que o acusado desobedeceu à ordem judicial que lhe impôs a proibição de aproximação da vítima e do lar conjugal, mesmo tendo sido devidamente cientificado.

Deve-se ressaltar que nem sempre o consentimento da vítima é fator imperioso à revogação tácita da ordem judicial. Os fatores que envolvem tal reaproximação devem ser sopesados para se avaliar a conduta criminosa.

No caso em tela, verificou-se que a vítima enfrentou um relacionamento de anos de violência e ameaça, contudo não punha fim por existir um liame sentimental entre ela e o denunciado.

Mesmo com o episódio ora examinado, a vítima ainda nutria carinho pelo ex-companheiro, conforme ela mesma relatou às perguntas da defesa, situação da qual se valeu o denunciado para intentar reaproximações, que, ao final, desencadearam novos episódios de violência extrema e graves ameaças.

Assim, valendo-se da vulnerabilidade da vítima, o denunciado já com o intento maculado para violentá-la e coagi-la a praticar atos contra a própria vontade, orquestrou encontro para supostamente resolver as contentas do relacionamento de forma consensual. Contudo, ele fez o que planejou desde o princípio, ameaçou e agrediu a ex-companheira, mantendo-a no local contra a própria vontade.

É evidente, pois, a mácula no consentimento da vítima, que foi induzida a crer numa circunstância de encontro pacífico quando, na verdade, seria submetida a um episódio de violência física e psicológica para que, no final, se submetesse aos intentos do ex-companheiro.

Estando viciado o consentimento da vítima, não pode se afastar a tipicidade da conduta criminosa, sendo de rigor o reconhecimento e a condenação pelo delito de descumprimento de medida protetiva. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a condenação por descumprimento de medida protetiva e ameaça no âmbito de violência doméstica. 2. A defesa alega que o consentimento da vítima deveria ser considerado como causa de exclusão da ilicitude e atipicidade da conduta, além de questionar a dosimetria da pena. 3. A Corte de origem manteve a condenação com base em provas de que o réu descumpriu medida protetiva e ameaçou a vítima, sua mãe, idosa de 82 anos. II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva e se a dosimetria da pena foi adequada. III. Razões de decidir 5. O consentimento da vítima não foi considerado válido, pois estava prejudicado pela intimidação causada pelo réu, que tinha pleno conhecimento das medidas protetivas. 6. A condenação por ameaça foi mantida com base em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmaram o temor causado pelo réu. 7. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com redução pela semi-imputabilidade, e a substituição por tratamento ambulatorial foi mantida. IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva quando há intimidação. 2. A dosimetria da pena deve considerar a semi-imputabilidade e pode ser substituída por tratamento ambulatorial." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 147; CP, art. 26, parágrafo único; CP, art. 98. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.419.685/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 7/11/2023. (AgRg no HC n. 860.073/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Nesse contexto, é conhecido que a palavra da vítima no contexto de violência doméstica, possui especial relevância probatória para ensejar uma condenação, principalmente quando corroborada com outros meios de provas. Nessa tenda, a jurisprudência possui entendimento pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPROVAÇÃO DO CRIME . PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. 2. No caso em exame, as instâncias de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo delito tipificado no art . 129, § 9º, do CP. 3. A

ausência de perícia e de fotografias que atestem a ocorrência do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher não é suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do réu, notadamente quando o crime foi comprovado por depoimento de testemunha que presenciou os fatos e que corrobora o relato da ofendida. 4 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2173870 DF 2022/0225654-6, Data de Julgamento: 04/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022)

Assim sendo, presentes as provas da autoria e da materialidade, é de rigor a condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva.

3. 5 DOS CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A autoria e a materialidade dos delitos de cárcere privado e constrangimento ilegal restam devidamente comprovadas nos autos, por meio dos depoimentos da vítima e da prova testemunhal, especialmente os relatos dos policiais civis e da delegada que atenderam à ocorrência.

Em sede policial, a vítima informou que foi até o local sob coação do ex-companheiro, que a manteve contra sua vontade na residência em que coabitavam, ocasião na qual foi submetida a episódios de violência física e psicológica.

Em sede de instrução, a vítima foi firme e contundente em manter o relato original prestado em delegacia mesmo após tanto tempo desde o ocorrido, detalhando que foi enganada para ir voluntariamente até a casa do ex-companheiro, onde foi mantida contra sua vontade, sob ameaças e agressões, até que assentisse com os intentos do denunciado.

Vendo que concordar com o ex-companheiro era a única maneira de se ver livre da reclusão involuntária, cedeu e, ao chegar na delegacia, relatou o ocorrido à agente policial e, em seguida, à delegada de polícia, que corroboraram a versão da vítima em sede de instrução.

Ressalte-se que não há, na legislação penal, exigência de lapso temporal mínimo para a configuração do crime de cárcere privado, sendo suficiente a restrição da liberdade de locomoção da vítima, ainda que de forma parcial. Nesse sentido, a jurisprudência entende pacificamente:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). CÁRCERE PRIVADO (ART. 148 DO CP). PRIVAÇÃO DA LIBERDADE. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E FÍSICA. 1. A conduta típica do crime

do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada. 2. No presente caso, ficou comprovado que a vítima, apesar de possuir a chave do portão de sua residência, estava impedida de sair de casa em razão da violência física e psicológica exercida pelo seu marido, ora réu, uma vez que, conforme constatado pelos depoimentos presentes no acórdão recorrido, tinha um temor absoluto e insuperável do que poderia acontecer se desobedecesse às ordens do acusado. 3. O dolo do réu encontra-se configurado na vontade de privar a vítima de sua liberdade de se locomover, empregando violência psicológica e física para impedi-la de sair de sua residência, anulando sua capacidade de autodeterminação, mesmo esta tendo a chave do local. Assim, o constrangimento, exercido mediante violência e ameaças, tinha como objetivo privar sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, o que configura o delito previsto no art. 148 do CP. 4. Recurso especial provido para reconhecer a prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que proceda à necessária dosimetria da pena. (STJ - REsp: 1622510 MS 2015/0325507-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017) (Grifos nossos)

Ademais, conforme extensamente reiterado nesta peça, o denunciado ameaçava e agredia a ex-companheira para que ela fosse à delegacia fazer registro de boletim de ocorrência que o beneficiasse.

A vítima claramente não tinha intenção de acatar às ordens do ex-companheiro, mas como estava submetida a horas de violência física e psicológica, ameaças e agressões, simulou ceder até conseguir se haver em local seguro.

Estão presentes, pois, as elementares do crime de constrangimento ilegal, visto que o denunciado utilizou de violência e grave ameaça para coagir a ex-companheira a registrar boletim de ocorrência contra vontade própria e também sem nenhuma obrigação legal de fazê-lo.

Evidentes, as elementares, o crime está configurado. A jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO, TENTATIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 146, CP - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA - NÃO CABIMENTO - RES EFETIVAMENTE SUBTRAÍDA - PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA, PACÍFICA E DESVIGIADA - AFASTAMENTO DA MAJORANTE - INVIABILIDADE - AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA NO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE. - (...) Restando comprovada a ameaça exercida pelo agente, com emprego de arma de fogo, com a finalidade de obrigar a vítima a fazer algo que a lei não manda, configurado o início do iter criminis

de constrangimento ilegal, não sendo possível a absolvição do acusado (...) (TJ-MG - Apelação Criminal: 00056823620248130040, Relator.: Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 08/04/2025, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/04/2025)

Dessa forma, verifica-se que o denunciado, de maneira consciente e voluntária, privou a vítima de sua liberdade de locomoção por período significativo, valendo-se de violência física e psicológica para mantê-la sob seu domínio, bem como para constrangê-la a fazer algo contra sua vontade e sem nenhuma obrigação legal, pelo que deve haver a condenação pelos crimes de constrangimento ilegal e cárcere privado.

4. DO PEDIDO

Dessarte, o Ministério Público Estadual requer a condenação de **JAIRO JADSON DA COSTA GONÇALVES** pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, 146, 147, 163, parágrafo único, I, 168, todos do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006, e art. 24-A da Lei n. 11.340/06, em concurso material (art. 69 do CP), por ser a medida que se impõe.

Espera deferimento.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO

Promotora de Justiça

Em substituição